



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

## **LEI Nº 11.176, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.**

**INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO E O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 05 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPITULO I DO OBJETO**

**Art. 1º** A gestão dos resíduos da Construção Civil e Demolição, no âmbito do Município de João Pessoa deve obedecer ao disposto nesta lei.

### **CAPITULO II DO OBJETIVO**

**Art. 2º** Os resíduos da Construção Civil e Demolição – RCD gerados no Município, constituirão o sistema de gestão integrada do RCD em conformidade com o art. 4º desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme a legislação federal específica (CONAMA, RES. 307/2002).

§ 1º Os resíduos da Construção Civil e Demolição não podem ser dispostos em locais inadequados como:

- I** - encostas;
- II** - corpos d'água;
- III** – lotes de terreno não edificados;
- IV** – passeios, vias e outras áreas públicas;
- V** – áreas não licenciadas; e
- VI** – áreas protegidas por lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

### **CAPITULO III DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I - Agregados Reciclados:** material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil e demolição de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, conforme especificações da Norma Brasileira (NBR 15.116/2004), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**II - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição:** estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil e demolição designados como Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações da Norma Brasileira (NBR 15.114/2004), da ABNT.

**III - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição (ATT):** estabelecimento destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e demolição gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da Norma Brasileira (NBR 15.112/2004), da ABNT.

**IV - Área de Reservação de Resíduo:** processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura.

**V - Aterro de Resíduos da Construção Civil e Demolição:** estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil e demolição de origem mineral, designados como Classe A, visando a preservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da Norma Brasileira (NBR 15.113/2004), da ABNT.

**VI – Beneficiamento:** é o ato de submeter os resíduos a operação que permite que sejam utilizados ou a processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria prima ou produto.

**VII - Controle de Transporte de Resíduos (CTR):** documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das Normas Brasileira (NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004), da ABNT.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Demolição:** dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

**IX - Geradores de Resíduos da Construção Civil e Demolição:** pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil e demolição ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos da construção civil e demolição.

**X - Gerenciamento de Resíduos:** é o sistema de gestão que visa reduzir ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimento e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas prevista em programas e planos.

**XI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Demolição:** aqueles contidos em volume superiores a 2,5m<sup>3</sup> (dois metros e meio cúbicos).

**XII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Demolição:** aqueles contidos em volumes até 2,5m<sup>3</sup> (dois metros e meio cúbicos).

**XIII - Ponto de Entrega para Pequenos Volumes:** equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e demolição gerados e entregues pelos munícipes ou pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, com utilização de equipamentos que não causem danos à saúde pública e ao meio ambiente. Devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, coleta diferenciada e posterior remoção para adequada disposição, em atendimento às especificações da Norma Brasileira (NBR 15.112/2004), da ABNT.

**XIV - Resíduos da Construção Civil e Demolição:** provenientes de construções, reformas, reparos, demolições de obras de construção civil e demolição, além dos resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc, comumente chamados de entulhos de obras. Devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas Classes A, B, C e D.

**XV - Reutilização:** é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo.

**XVI – Reciclagem:** é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

## **CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO**

**Art. 4º** Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e demolição gerados no município.

§ 1º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição incorpora:

**I** – o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição, no caso de pequenos geradores;

**II** - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.

§ 2º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Demolição que é constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

**I** – uma rede de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e demolição, implantada em pontos estratégicos da cidade;

**II** – uma rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil e demolição);

**III** – ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

**IV** – ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

**V** – ação de gerência integrada a ser desenvolvida pela Divisão de Gestão dos Resíduos da Construção Civil e Demolição que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça o papel gestor que é competência do Poder Público Municipal.

### **SEÇÃO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO**

**Art. 5º** A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição que tem como diretrizes técnicas:

**I** – a melhoria da limpeza urbana;

**II** – a possibilidade do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;

**III** – fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**Art. 6º** Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição ficam criados os pontos de entrega para pequenos volumes, sendo definidas:

- I** – sua constituição em rede;
- II** – sua qualificação como serviço público de coleta;
- III** – sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

**§ 1º** Para a instalação de pontos de entrega para pequenos volumes devem ser destinadas pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas devido à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais, ouvido o órgão Municipal do Meio Ambiente.

**§ 2º** É vedada a utilização de áreas verdes que não tenham sofrido a degradação referida no parágrafo 1º para a instalação de pontos de entrega para pequenos volumes.

**§ 3º** O número e a localização dos pontos de entrega para pequenos volumes devem ser definidos e readequados por ato da Superintendência da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, mediante recomendação da Divisão de Gestão dos Resíduos da Construção Civil e Demolição, prevista no art. 22, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação.

**§ 4º** Os pontos de entrega para pequenos volumes devem receber dos munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção civil e demolição, limitadas ao volume de 2,5m<sup>3</sup> (dois metros e meio cúbicos), para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes. Os resíduos referidos neste parágrafo são aqueles Classificados como A e C e as descargas deverão obedecer a um intervalo não inferior a 02 (dois) meses.

**Art. 7º** É vedado aos pontos de entrega para pequenos volumes receber a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

**Art. 8º** As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de pontos de entrega para pequenos volumes fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição.

**Parágrafo único.** Caberá à Divisão de Gestão dos Resíduos da Construção Civil e Demolição a coordenação das ações previstas no caput, em conformidade com as diretrizes da Autarquia Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

## SEÇÃO II DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO

**Art. 9º** Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil e demolição, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307, com o Código Municipal do Meio Ambiente, o Código de Postura do Município, a Lei Complementar Municipal nº 29/2002 e a Lei Complementar nº 07/1995, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

**§ 1º** Os projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição:

**I** - devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação; e

**II** - em obras com atividades de demolição devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

**§ 2º** Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição, deverão contemplar no mínimo as seguintes etapas:

**I - caracterização:** nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

**II - triagem:** deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecida na Resolução CONAMA 307/2002;

**III - acondicionamento:** o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja as classes de resíduos de reutilização e de reciclagem;

**IV - transporte:** deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos.

**§ 3º** Os geradores especificados no caput devem:

**I** - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

**II** - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição, os agentes responsáveis por estas etapas, definidas entre os agentes licenciados pelo Poder Público; e



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**III** – quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para a execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no art. 10 desta lei.

§ 4º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da Construção Civil e Demolição Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição.

**Art. 10.** Os projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para a assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos, bem como da manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretas dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º Todos os editais referentes as obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição e elaborar as normas emanadas desta lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo deve regulamentar os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição para as obras públicas e privadas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, devem ser apresentados juntamente com os projetos de construção dos empreendimentos para análise pelo órgão municipal competente e aqueles sujeitos ao licenciamento ambiental, devem ser analisados dentro do processo de licenciamento pelo órgão competente.

§ 2º Por meio de boletins bimestrais, ou em prazo inferior, a EMLUR deve informar os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição, sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença de operação em validade.

§ 3º A liberação de Habite-se, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação dos documentos de controle de Transporte de Resíduos (CTR) ou outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.





ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

§ 4º Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos relativos aos empreendimentos devem estar disponíveis nos locais da geração dos resíduos para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

**Art. 12.** Os executores de obra objeto de licitação pública devem comprovar durante a execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do que estipula o caput deste artigo determina o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com o art. 87, incisos III e IV, da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, de participar de novas licitações ou de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração Pública.

**Art. 13.** Ficam isentos da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição os geradores com obra inferior a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída ou inferior a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) no caso de demolição.

**Art. 14.** Os geradores cujas obras possuam área construída superior a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e inferior a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), ou remoção de solo acima de 50m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos), deverão preencher formulário específico, na ocasião da obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação e demolição ou de licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** O formulário conterá orientações sobre a segregação, transporte e destino dos resíduos da construção civil e demolição, bem como a ciência da responsabilidade do gerador pela gestão destes resíduos.

**Art. 15.** No caso de obras menores que 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), que gerem acima de 0,500m<sup>3</sup> (zero quinhentos metros cúbicos), de resíduos da construção civil e demolição, deverá o gerador assinar o Controle de Transporte de Resíduos – CTR, emitido pelo transportador ou no caso de transporte próprio os resíduos deverão ser previamente segregados para áreas devidamente licenciados.

## **CAPITULO V DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 16.** Os geradores de resíduos da construção civil e demolição são responsáveis pelos resíduos das atividades da construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos.

### **SEÇÃO I DA DISCIPLINA DOS GERADORES**

**Art. 17** Os geradores de resíduos da construção civil e demolição devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.





ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e demolição, limitados ao volume de 2,5m<sup>3</sup> (dois e meio metros cúbicos), por descarga, podem ser destinados a rede de pontos de entrega para pequenos volumes, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e demolição, superiores ao volume de 2,5m<sup>3</sup> (dois metros e meio cúbicos) por descarga, devem ser destinados à rede de área para recepção de grandes volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º Os geradores citados no caput deste artigo:

**I** - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e demolição para a disposição exclusiva desses resíduos;

**II** - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º Os geradores, obedecido ao disposto no art. 15, §§ 2º e 3º, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários e serviços de transporte, ficam obrigados a utilizarem exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR.

## SEÇÃO II DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

**Art. 18.** Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Demolição, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, devem ser cadastrados pela EMLUR, conforme regulamentação específica.

§ 1º Os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e demolição não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2º É vedado aos transportadores:

**I** - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

**II** - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

**III** - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores; e

**IV** - estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 3º Os transportadores ficam obrigados:

**I** - a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

**II** - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos; e



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**III** - quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, devem fornecer aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados; aos usuários de seus equipamentos, documentos simplificados de orientação, contendo instruções sobre o posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado; os tipos de resíduos admissíveis; o prazo de utilização da caçamba; a proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados; e, as penalidades previstas em lei e outras instruções pertinentes.

§ 4º A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Demolição e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização.

### SEÇÃO III DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

**Art. 19.** Os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Demolição devem promover o manejo dos resíduos em grandes volumes nas áreas para recepção de grandes volumes de resíduos, sendo definidas:

- I** – sua constituição em rede;
- II** – a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;
- III** – a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta Lei, de sua regulamentação e das Normas Técnicas Brasileiras.

§ 1º Fazem parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:

- I** - as áreas de transbordo e triagem de resíduos da Construção Civil e Demolição (ATT);
- II** - as áreas de reciclagem e aterros de resíduos da Construção Civil e Demolição.

§ 2º Os operadores das áreas referidas no § 1º devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e demolição.

§ 3º Podem compor ainda a rede de áreas para recepção de grandes volumes, áreas públicas que devem receber, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e demolição oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º Os resíduos da construção civil e demolição devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 3º e devem receber a destinação definida em legislação federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º Não são admitidas nas áreas citadas nos §§ 1º e 3º a descarga de:

- I** - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;
- II** - os resíduos domiciliares, industriais e dos serviços de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**Art. 20.** A Divisão de Gestão dos Resíduos da Construção Civil e Demolição, prevista no art. 25, visando soluções eficazes de captação e destinação, deve definir e readequar:

- I** – o número e a localização das áreas pública previstas;
- II** – o detalhamento das ações públicas de educação ambiental;
- III** – o detalhamento das ações de controle e fiscalização.

**Art. 21.** O Poder Público Municipal, através da EMLUR, deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar aterro de resíduos da construção civil e demolição de pequeno porte, obedecidas às normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º Os aterros de resíduos da construção civil e demolição de pequeno porte devem receber resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se nele exclusivamente os resíduos da construção civil e demolição de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica.

§ 2º Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro acima de um metro de desnível, só pode ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

## **CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS**

**Art. 22.** Os resíduos da construção civil e demolição devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº 307 e nº 348, em Classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

**Art. 23.** Os resíduos da construção civil e demolição de naturezas minerais, designados como Classe A pela legislação federal específica, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, quando devem ser conduzidos a aterros de resíduos da construção civil e demolição licenciado para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação geométrica de áreas com função urbana definida.

**Art. 24.** O Poder Executivo Municipal deve regulamentar as condições para o uso preferencial dos resíduos referidos no art. 20, parágrafo único, na forma de agregado reciclado:

- I** – em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras);
- II** – e em obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º As condições para uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

§ 2º Estão dispensadas da exigência imposta no § 1º:

- I – as obras de caráter emergencial;
- II – as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
- III – as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

## **CAPITULO VII DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 25.** Fica criada a Divisão de Gestão dos Resíduos da Construção Civil e Demolição, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição.

§ 1º A Divisão de Gestão dos Resíduos da Construção Civil e Demolição deve ser organizada a partir do Departamento de Tratamento e Disposição Final, integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Operações da EMLUR, ou do órgão que o suceder; regulamentada, implantada e com atribuições definidas por Decreto do Executivo Municipal e realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

**Art. 26.** Cabe aos Órgãos de Fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

**Art. 27.** No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

- I – orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil e demolição quanto às normas desta lei;
- II – vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;
- III – expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV – enviar à Secretaria Executiva da Receita, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

## **CAPITULO VIII DAS PENALIDADES**

**Art. 28.** Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II – multa;
- III – embargo;
- IV – apreensão de equipamentos;
- V – suspensão do exercício da atividade por até 15 (quinze) dias; ou
- VI – cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

**Art. 29.** Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I** – o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel;
- II** – o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III** – o motorista e ou o proprietário do veículo transportador;
- IV** – o dirigente legal da empresa transportadora; ou
- V** – o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

**Art. 30.** Quando da aplicação das penalidades previstas nesta lei, devem ser consideradas como situações agravantes:

- I** – impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos órgãos competentes municipais;
- II** – reincidir em infrações previstas nesta lei e nas normas administrativas e técnicas pertinentes.

**Art. 31.** O responsável pela infração deve ser multado e em caso de reincidência de igual natureza, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 1º A multa imposta será calculada com base no valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente à época, e deve ser aplicada de acordo com a infração cometida, observados os limites estabelecidos na planilha objeto do Anexo a esta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 25.

§ 2º A tabela a que se refere o parágrafo anterior não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em especial em relação aos seus artigos 245 e 246 e as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998.

§ 3º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 4º As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

**Art. 32.** Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente lei.

**Art. 33.** A penalidade prevista no inciso II do art. 25 deve ser aplicada no caso da irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada após o decurso do prazo fixado na notificação.

§ 1º Pelo não cumprimento do auto do embargo devem ser aplicadas multas diárias de valor igual a multa estabelecida no auto de infração respectivo.



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

§2º O embargo deve ser cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

**Art. 34.** A apreensão dos equipamentos deve dar-se quando não cumprido o embargo ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

§ 1º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pela EMLUR.

§ 2º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator pode requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

**Art. 35.** A penalidade prevista no inciso IV do art. 25 deve ser aplicada após a segunda reincidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

**Art. 36.** Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 25 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, deve ser aplicada a penalidade do item V do mesmo artigo.

## **CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 10 DE OUTUBRO DE 2007.**

**RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Prefeito**



ESTADO DA PARAÍBA  
Câmara Municipal de João Pessoa  
Casa de Napoleão Laureano

## ANEXO ÚNICO

**TABELA A QUE SE REFERE O CAPUT DO ART. 28 DA PRESENTE LEI**

REF.	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	GRADAÇÃO DAS MULTAS (UFIR)
I	Art. 2º, § 1º	Deposição de resíduos em locais proibidos	100
II	Art. 17, § 3º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	100
III	Art. 17, § 3º, II	Desrespeito do limite de volume de caçambas estacionárias por parte dos geradores	125
IV	Art. 17, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	100
V	Art. 18	Transportar resíduos sem cadastramentos	100
VI	Art. 18, § 1º	Transporte de resíduos proibidos	100
VII	Art. 18, § 2º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	50
VIII	Art. 18, § 2º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	75
IX	Art. 18, § 2º, III	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	50
X	Art. 18, § 2º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	75
XI	Art. 18, § 3º, I	Estacionamento irregular de caçamba	75
XII	Art. 18, § 3º, II	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	75
XIII	Art. 18, § 3º, III	Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários	75
XIV	Art. 18, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	50
XV	Art. 19, § 5º, I	Recepção de resíduos ou transportadores sem licença atualizada	100
XVI	Art. 19, § 5º, II	Recepção de resíduos não autorizados	100
XVII	Art. 21, § 1º	Utilização de resíduos não triados em aterros	100
XVIII	Art. 21, § 2º	Realização de movimento de terra sem alvará	50